



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

ACÓRDÃO
(6ª Turma)
GMACC/dmmc/hta/m

I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. Ficou demonstrado o desacerto da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento. Agravo provido para conhecer e prover o agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA E SOCIAL RECONHECIDAS. No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que a possibilidade de controle de jornada do empregado que exerce atividades externas afasta o seu enquadramento na disciplina do art. 62, I, da CLT, circunstância apta a demonstrar o indicador de transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. A pretensão também gravita em torno de horas extras, direito social garantido pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal, ficando configurado o indicador de transcendência social, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. Agravo de instrumento provido ante possível má-aplicação do artigo 62, I, da CLT.

III - RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. *In casu*, o acórdão regional enquadró a reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT. Todavia, em que pese comprovada a existência de sistema de registro de informações sobre as visitas médicas realizadas, tal circunstância foi enfrentada pelo TRT como se a subsunção no art. 62, I da CLT estivesse condicionada ao efetivo controle da jornada, quando em verdade elas revelam, nos limites em que expressamente postas a exame pela Corte Regional, a real possibilidade de o reclamado ser informado sobre as horas em que a autora estava efetivamente a trabalhar. A situação retratada nos autos demonstra como o art. 62, I da CLT está progressivamente a perder eficácia em um mundo do trabalho no qual ferramentas tecnológicas permitem aos empregadores instituir salário por unidade de tempo sem correrem o risco de tal estimular a indolência do trabalhador - os aparatos atuais da tecnologia de informação e comunicação viabilizam o controle do tempo de trabalho e esse controle se converte, assim, em um direito do trabalhador associado, de resto, à certeza



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

de que dele não serão demandadas tarefas externas em dimensão incompatível com a jornada que lhe é cometida. Importante ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que basta haver a possibilidade de controle da jornada, ainda que de forma indireta, para que o trabalhador externo não seja enquadrado na exceção do art. 62, I, da CLT. Há precedentes. Desse modo, conclui-se que, ainda que de forma indireta, o empregador dispunha de instrumento hábil a controlar o tempo em que a empregada exercia suas atividades. Tal como proferida, a decisão regional incide em má aplicação do art. 62, I, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001**, em que é Recorrente **LILIAN MARTINS VELOSO DE CARVALHO** e Recorrido **BAYER S.A.**

Contra a decisão mediante a qual se negou provimento ao agravo de instrumento, a parte agravante interpôs o presente agravo.

Em suas razões, a agravante sustenta que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO INTERNO

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

O recurso é tempestivo e está subscrito por advogado habilitado nos autos.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, **conheço**.

2 - MÉRITO

A agravante não se conforma com a decisão monocrática mediante a qual se negou provimento ao seu agravo de instrumento, nos seguintes termos:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista, nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/01/2021 - seq.(s)/ld(s).0f29170; recurso apresentado em 01/02/2021 - seq.(s)/ld(s).).

Regular a representação processual, seq.(s)/ld(s). a9730f5.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica (art. 896-A da CLT), dispondo o § 6º do referido artigo que "O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o

critério da transcendência das questões nele veiculadas."

DURAÇÃO DO TRABALHO / TRABALHO EXTERNO

DURAÇÃO DO TRABALHO / HORAS EXTRAS

Alegação(ões):

- violação da (o) inciso I do artigo 62 da

Consolidação das Leis do Trabalho.

O recorrente insurge-se contra a negativa de provimento ao pedido de horas extras, afirmando que não restou atendido o requisito formal de anotação na CTPS e na FRE da específica condição de trabalho externo com jornada incompatível com controle de horário de trabalho, conforme exigência na parte final do art. 62, I da CLT.

Assegura que restou comprovada a possibilidade do recorrido de controlar a jornada, por meio de equipamento eletrônico (CISFarma Farmácia e software SFNET) que



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

registrava/controlava os roteiros de visitas médicas realizadas pelo recorrente.

Aduz que o órgão julgador deste Regional decidiu de forma diversa de outros Regionais Trabalhistas, cujos julgados reconheceram que o trabalho externo não é requisito suficiente para afastar o direito ao regime de horas suplementares, devendo ser demonstrado também a impossibilidade do efetivo controle de jornada trabalhada.

Colaciona arestos de Turmas do TST e de outros Regionais (TRTs 1ª, 2ª, 3ª, 15ª, 23ª, 10ª) para comprovação do conflito de teses.

Não se vislumbra ter havido a violação infranconstitucional alegada, pois a decisão recorrida conclui com base nas provas trazidas aos autos, "inclusive no depoimento pessoal da reclamante, que "embora na execução da rotina diária de trabalho, o(a) obreiro(a) estivesse submetido(a) a sistemas de registro das informações sobre as visitas médicas realizadas (CISFarma rmácia e software SFNET), com acesso dos relatórios pelo gerente, e a uma meta diária de 10 visitas, verifica-se que esse controle se dava para fins de produtividade (volume de visitas realizadas) e não para fiscalização dos horários de trabalho do(a) empregado(a), tendo o(a) reclamante exercido sua atividade externa com efetiva liberdade no tocante aos horários praticados, haja vista que elaborava seu roteiro de visitas, agendando seus próprios deslocamentos, sem a interferência da reclamada em relação à ordem das visitas ou horários, enquadrando-se na situação prevista no art. 62, I, da CLT".

Diante de tal premissa, para inferir conclusão diversa, necessário o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento incabível na atual fase processual, ante o óbice da Súmula 126/TST.

Tampouco caberia a análise sobre o viés do dissenso jurisprudencial, haja vista que só devolve ao TST o conhecimento de matéria de direito, não servindo para rever o posicionamento dos Regionais quanto a fatos e provas, de modo que o recurso de revista não merece ser admitido.

Por outro ângulo, quanto à alegativa de descumprimento da anotação na CTPS concernente às condições específicas de prestação de serviço externo, o acórdão da Turma citou jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais no sentido de que a falta de cumprimento dessa formalidade não se mostra bastante para condenar o empregador ao pagamento de horas extraordinárias.



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

Sobre esse ponto, inviabilizado o seguimento do recurso de revista, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência atual do TST, incidindo o óbice do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do C. TST.

Pelo exposto, inadmito o recurso de revista quanto ao tema.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Na decisão proferida em recurso, ficou consignado:

(...)

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

O(A) reclamante alega que, a despeito de realizar trabalho externo, sua jornada era passível de fiscalização pelo empregador, razão pela qual não pode ser enquadrado(a) na exceção do artigo 62, I, da CLT. Pede, assim, o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial (de segunda a sexta feira de 7h30 as 19h, com 40 minutos de intervalo intrajornada) e o conseqüente pagamento de horas extras com adicional e reflexos.

Diz, ainda, que após o expediente, trabalhava, em média, 01h30min por dia, a fim de executar outras tarefas burocráticas impostas pelo(a) demandado(a), e que "a empresa reclamada disponibilizava verba e obrigava a autora a realizar jantares científicos mensais com médicos", que se iniciavam às 20h e terminavam em torno da meia noite, sem a devida contraprestação.

Por sua vez, o(a) reclamado(a) argumenta que o(a) reclamante desempenha suas funções de forma externa e não sujeitas a qualquer tipo de controle de jornada.

A sentença, por sua vez, assim decidiu:

"No caso em testilha, o ônus da prova da jornada extraordinária e de que esta era fiscalizada pela empresa, além do labor em horário noturno, era da reclamante, haja vista tratar-se de fatos constitutivos do seu direito (artigo 818, CLT). Compulsando os autos, verifica-se que o reclamante juntou prova documental concernente a emails enviados pela reclamada endereçados aos seus propagandistas vendedores, pedindo o itinerário de visitas a clientes de cada funcionário, cobrando a utilização do Ipad pelos mesmos durante as visitas aos clientes e cobrando os funcionários para atingirem um determinado número de visitas por ciclo (metas). Da análise dos aludidos documentos, não se verifica nenhum meio de controle de horário de trabalho por parte da reclamada, no entanto. Reforçando tal entendimento, verifica-se que durante o depoimento pessoal, a



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

reclamante confessou que "era a depoente quem elaborava ao roteiro de vistas aos médicos; continua trabalhando para a reclamada; é a depoente quem define os horários das visitas aos médicos; a depoente não passa por escritório da empresa em Teresina até porque a empresa só tem escritório em São Paulo". Quanto às tarefas burocráticas que a reclamante alega que tinha que realizar em casa, tais como fazer relatórios, treinamentos on line e enviar e ler emails, observa-se que a sua testemunha confirmou a tese exposta na inicial de que tais atividades eram obrigatórias e que duravam cerca de 30min. Porém, assim como ocorria com a jornada de trabalho da autora, este tempo dedicado a tais atividades "extra campo" não era objeto de fiscalização pela reclamada, razão pela qual não pode ser considerado como hora extra, uma vez que o funcionário tinha total liberdade para realizar as atividades no horário que quisesse. Portanto, não restou comprovado que havia controle de horário de trabalho por parte da reclamada, razão pela qual improcede o pedido de horas extras e reflexos. Relativamente às alegadas horas noturnas trabalhadas nos "jantares científicos", a testemunha da laborista afirmou que: "jantares científicos são eventos médicos, promovidos pela reclamada, para divulgar produtos para os médicos e ocorriam em média de 1 por mês; tanto o depoente como a reclamante participavam desses jantares, sendo que a data de parte deles era definida pela reclamada". Contudo, a testemunha não precisou o horário destes jantares e nem se eram obrigatória a participação dos funcionários, razão pela qual improcede o pleito atinente às horas noturnas".

Analisa-se.

No caso, o(a) reclamante exercia a função de Representante e trabalhava externamente, sem registro de ponto, visitando médicos para a divulgação de remédios fabricados pela reclamada.

É característica do trabalho externo o exercício de funções onde o horário de início e o do fim da jornada não são requisitos para que se entenda como realizado o trabalho, mas sim os resultados entregues ao empregador pelo empregado. De acordo com o art. 62, I, CLT, os empregados que exercem labor externo incompatível com a fixação de horário não são abrangidos pela jornada de trabalho.

Sobre o tema, a jurisprudência e a doutrina majoritária vêm entendendo que, se o empregado, embora exercendo atividade externa, estiver sujeito a controle de jornada, é possível o reconhecimento de labor em regime extraordinário. A norma



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

consolidada estabelece apenas uma presunção de que este empregado não se submete a uma fiscalização e controle de horário, presunção esta que pode ser afastada quando demonstrado que, no cotidiano laboral, havia um controle por meio da fixação de jornada, mesmo que indireto.

Nesta hipótese, sujeita-se o(a) obreiro(a) às regras gerais de duração do trabalho.

Assim, para que um trabalho realizado de forma externa fuja à exceção do art. 62, I, da CLT, é preciso que haja prova suficiente de um controle por parte do empregador, sendo o ônus probatório do(a) reclamante, conforme preceitua o art. 818, I, CLT.

Examinando a prova oral, observa-se que em seu depoimento pessoal a parte autora declarou que "era a depoente quem elaborava ao roteiro de visitas aos médicos; continua trabalhando para a reclamada; é a depoente quem define os horários das visitas aos médicos; a depoente não passa por escritório da empresa em Teresina até porque a empresa só tem escritório em São Paulo.

A testemunha apresentada pelo(a) obreiro(a) informou "que o horário de visita a cada médico era definido de acordo com o horário de atendimento do médico" e que ninguém da empresa interferia nos roteiros de visitas médicas, "se o depoente tinha horário marcado com algum médico e este não poderia atendê-lo, o depoente, poderia mudar a rota" e que "havia folgas em feriados e também é praxe fazer pontes, ou seja, emendar feriados próximos de finais de semana".

Destaca-se que não obstante na execução da rotina diária de trabalho, o(a) obreiro(a) estivesse submetido(a) a sistemas de registro das informações sobre as visitas médicas realizadas (CISFarma Farmácia e software SFNET), com acesso dos relatórios pelo gerente, bem como a uma meta diária de 10 visitas, verifica-se que esse controle se dava para fins de produtividade (volume de visitas realizadas) e não para fiscalização dos horários de trabalho do(a) empregado(a), tendo o(a) reclamante exercido sua atividade externa com efetiva liberdade no tocante aos horários praticados haja vista que elaborava seu roteiro de visitas, agendando seus próprios deslocamentos, sem a interferência da reclamada em relação à ordem das visitas ou horários, enquadrando-se na situação prevista no art. 62, I, da CLT, sendo indevidas as horas extras pleiteadas, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, cita-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO DO RECLAMANTE PROPAGANDISTA VENDEDOR.
ARTIGO 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. Evidenciado que o Autor



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

exercia atividade externa incompatível com a fiscalização de horário de trabalho, incide a regra do artigo 62, I, da CLT. Considerando-se a prova oral no sentido de que era o Reclamante quem elaborava seus roteiros de visitas, entende-se que não havia efetivo controle sobre todo o período durante o qual o Autor ficava à sua disposição. Assim, são indevidas horas extras. (TRT 4ª Região - Processo nº 0000999-25.2011.5.04.0003 - 7ª Turma Relator: Manuel Cid Jardon - DOE 12/12/2014).

Quanto aos alegados jantares, não se verificou nas declarações da testemunha que esses fossem obrigatórios, sendo certo que beneficiavam os empregados no tocante a obtenção de prêmios. Assim, diante da inexistência de provas consistentes, rejeita-se o adicional noturno e horas extras requeridas, restando prejudicada a análise da temática divisor 200.

(...)

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do TRT 22ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao apelo da reclamada para julgar improcedente a ação. Quanto ao recurso do(a) reclamante, por unanimidade, dar-lhe parcial provimento para conceder o benefício da justiça gratuita. Ante a inversão do ônus processual, custas pelo(a) parte autora de 2% sobre o valor da causa, porém isentas em face da concessão do benefício da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. Vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes que negava provimento ao recurso da reclamada, nos termos da declaração de voto divergente que segue.

Quando da oposição dos embargos de declaração o Tribunal consignou o seguinte:

Em suas razões (ID. 0bf0bc6), a embargante alega que o acórdão foi omisso ao não observar que na FRE da autora há expressa fixação de jornada de trabalho e no que concerne à apreciação do preenchimento dos requisitos formais (anotação da condição na FRE e na CTPS), restando descabida a tese de aplicação do art. 62, I, da CLT, por se constituir em alteração lesiva do contrato de trabalho, vedada pelo artigo 468, do diploma consolidada.

Aduz, ainda, ausência de manifestação em relação ao uso de equipamento pocket, ipaq, handheld, palm top ou equivalente, que possibilita o controle de jornada, ainda que a reclamada não o fizesse.

Diz a parte autora que a Turma deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada com relação à consideração do sábado



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

como dia de descanso, interpretando que a cláusula normativa invocada não tem o alcance pretendido pela reclamante, porém, aponta que "nada foi referido sobre a tese subsidiária do item "3." das Contrarrazões ao Recurso ordinário da reclamada, relativa à fórmula de cálculo dos repousos, considerando que a reclamante não trabalhava normalmente aos sábados (fato incontroverso, aliás), a qual é independente de previsão em norma coletiva".

Ao final, requer o provimento dos embargos, com a modificação do julgado.

V O T O

Conhecimento

Conheço dos embargos, eis que tempestivos (ID. 2acaa33) e observadas as formalidades legais.

Mérito

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial nas seguintes hipóteses: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Já o art. 897-A da CLT dispõe que caberão embargos de declaração quando houver omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O acórdão analisou a questão das diferenças de RSR sobre premiação, concluindo não ser caso de se considerar o sábado como dia de repouso, como alega a parte autora, mas dia útil não trabalhado (art. 1º da Lei 605/49), assim entendeu que os valores pagos a título de RSR encontram-se corretos, dando provimento ao apelo da empresa. Vejamos:

"Analisando a verba DSR sobre parcela variável (T20) constante nos comprovantes de pagamento, verifica-se que o cálculo considera os dias úteis de segunda a sábado. Como exemplo, cita-se o mês de abril de 2012: parcela variável no contracheque (prêmio) de R\$ 2.398,85. Nesse mês a relação (dias de RSR)/(dias úteis) é de 7/23 (5 domingos; 06.04 (sexta santa) e 21/4 (Tiradentes), o que redundava em R\$ 2.398,85 x 7/23 resultando em R\$ 730,08, e no contracheque consta R\$ 729,43.

Por sua vez, em maio/2012: parcela variável de R\$ 5.187,02. Nesse mês a relação (dias de RSR)/(dias úteis) é de 5/26 (4 domingos; 01.05 (dia do trabalho)), o que redundava em R\$ 5.187,02 x 5/26 resultando em R\$ 997,50, e no contracheque consta R\$ 1.036,83



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

Assim, a relação RSR/DU nos contracheques está seguindo o RSR nos domingos e feriados, observados os arredondamentos matemáticos, que resultam em pequenas diferenças, mas que no cômputo geral estão a favor do(a) reclamante. Dessa feita, não sendo caso de se considerar o sábado como dia de repouso, os valores pagos a título de RSR encontram-se corretos. Assim, dá-se provimento ao apelo da empresa para excluir da condenação a diferença de RSR sobre a premiação (tendo o sábado como dia de descanso, anexo 1 do laudo pericial)".

Sobre a temática fez referência a outro julgado em face da Bayer (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0001188-96.2013.5.04.0014RO, em 05/03/2015, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza Pedra e Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal) que entendeu igualmente não ser devido nada a este título (consideração do sábado como dia de descanso para efeito de incidência de repousos semanais remunerados e feriados sobre os prêmios).

Relativamente ao pedido de manifestação acerca da ausência de cumprimento pela reclamada dos requisitos formais relativos ao art. 62, I, da CLT, foi omissa o acórdão, merecendo ser acrescidos os seguintes fundamentos:

Não obstante o art. 62, I, da CLT, discipline que o empregador deve anotar na carteira de trabalho e previdência social e no registro de empregados a condição relativa ao trabalho externo, em caso de omissão o empregador incorre em mera irregularidade administrativa, não constituindo óbice ao enquadramento do empregado na referida regra de exceção, pois não se sobrepõe à realidade vivenciada no contexto da relação de emprego.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ANOTAÇÃO NA CTPS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a simples ausência de anotação da condição de trabalhador externo na carteira de trabalho e no registro de empregados não constitui, por si só, fator determinante da condenação do empregador ao pagamento de horas extras. 2. Uma vez consignado pela Turma que o Tribunal de origem reconheceu expressamente que o autor não estava sujeito a controle de horário e que restara evidente o exercício de atividade externa, longe da sede do empregador e sem possibilidade de qualquer controle quanto à jornada efetivamente trabalhada, resulta escorreito o enquadramento do empregado na exceção prevista



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

no artigo 62, I, da CLT. 3. É certo que referida norma dispõe que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho devem ter tal condição anotada na CTPS e no livro de registro de empregados. Daí não se extrai, no entanto, conclusão no sentido de que tal providência constitui requisito essencial à validade da pactuação, nem que a sua falta acarrete a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...)" (E-RR-8387800-32.2003.5.04.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 7/11/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. TRABALHO EXTERNO SEM POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. HORAS DE SOBREAVISO. USO DE APARELHO CELULAR. REGIME DE PLANTÃO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 428, I, DO TST. O fato de o trabalhador exercer atividade externa não é incompatível com a fiscalização e o controle da sua jornada de trabalho pelo empregador. A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve ser analisada a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade. No caso em apreço, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente a prova oral colacionada, concluiu que o Reclamante não estava sujeito a controle de horário, sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no art. 62, I, da CLT. Ademais, a mera circunstância de essa condição não ter sido anotada na CTPS nem no registro de empregados não afasta a realidade de o trabalho não ser passível de controle pela Reclamada. Assim sendo, afirmando a instância ordinária que o Reclamante não estava sujeito ao controle e à fiscalização de jornada pela Reclamada, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido". (AIRR-480-11.2015.5.12.0028, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3.^a Turma, DEJT 1/9/2017).

No caso, não obstante conste no registro de empregado (ID. 7ba50a5) a previsão de horário de trabalho das 7h45m às 12h e



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

das 13h às 16h45m, o contrato de trabalho assinado pela reclamante especifica no item 8 que os dispositivos das cláusulas 7.1 (jornada de trabalho 40 h e carga horária mensal 220) e 7.2 não se aplicam ao empregado contratado ou transferido para funções com atividade iminentemente externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos termos do inciso I, artigo 62 da CLT.

O acórdão concluiu com esteio na prova dos autos, inclusive no depoimento pessoal da reclamante, que "embora na execução da rotina diária de trabalho, o(a) obreiro(a) estivesse submetido(a) a sistemas de registro das informações sobre as visitas médicas realizadas (CISFarma Farmácia e software SFNET), com acesso dos relatórios pelo gerente, e a uma meta diária de 10 visitas, verifica-se que esse controle se dava para fins de produtividade (volume de visitas realizadas) e não para fiscalização dos horários de trabalho do(a) empregado(a), tendo o(a) reclamante exercido sua atividade externa com efetiva liberdade no tocante aos horários praticados, haja vista que elaborava seu roteiro de visitas, agendando seus próprios deslocamentos, sem a interferência da reclamada em relação à ordem das visitas ou horários, enquadrando-se na situação prevista no art. 62, I, da CLT".

A embargante, na verdade, a pretexto de prequestionamento, deseja o reexame da matéria posta nos autos, bem como se contrapor aos fundamentos adotados pelo acórdão embargado e, em última análise, alterar o resultado do julgamento na parte que lhe foi desfavorável.

Ocorre que os embargos declaratórios possuem fundamentação vinculada, uma vez que somente podem ser utilizados nos casos expressamente previstos em lei, não constituindo, portanto, meio hábil para arguir pretensão de reforma ou rediscutir o mérito. Entendendo a parte que houve error in judicando ou falha na apreciação da prova, cabe a ela utilizar-se do meio processual apropriado.

Destaque-se, ainda, que de acordo com o art. 371 do CPC, ao fundamentar a decisão, o julgador deve indicar as razões do seu convencimento, como ocorreu no caso, não sendo obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Neste sentido, inclusive, é o disposto na OJ nº 118 da SBDI-I do C. TST, segundo a qual, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

Ademais, a obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo somente se aplica àqueles que forem capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, IV, do CPC, não sendo este o caso dos autos.

De mais a mais, toda a fundamentação contida na decisão embargada encontra-se apta a gerar efeitos jurídicos, já que emanada dentro da ordem constitucional, não sendo lícito exigir do juízo que julgue de outra forma (princípio do livre convencimento) ou que justifique os motivos pelos quais não acolheu as alegações dos recorrentes.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para acrescer fundamentação ao acórdão embargado, porém, sem conferir efeito modificativo ao julgado. Acórdão Cabeçalho do acórdão Acórdão Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do TRT da 22ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para acrescer fundamentação ao acórdão embargado, porém, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

A decisão regional foi publicada após iniciada a eficácia da Lei 13.467/2017, em 11/11/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, passando a dispor:

"Art.896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

§ 2º Poderá o relator, monocraticamente, denegar seguimento ao recurso de revista que não demonstrar transcendência, cabendo agravo desta decisão para o colegiado.

§ 3º Em relação ao recurso que o relator considerou não ter transcendência, o recorrente poderá realizar sustentação oral



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

sobre a questão da transcendência, durante cinco minutos em sessão.

§ 4º Mantido o voto do relator quanto à não transcendência do recurso, será lavrado acórdão com fundamentação sucinta, que constituirá decisão irrecurável no âmbito do tribunal.

...

§ 6º O juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pela Presidência dos Tribunais Regionais do Trabalho limita-se à análise dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos do apelo, não abrangendo o critério da transcendência das questões nele veiculadas."

Insta frisar que o Tribunal Superior do Trabalho editou novo Regimento Interno - RITST, em 20/11/2017, adequando-o às alterações jurídico-processuais dos últimos anos, estabelecendo em relação ao critério da transcendência, além dos parâmetros já fixados em lei, o marco temporal para observância dos comandos inseridos pela Lei 13.467/2017:

"Art. 246. As normas relativas ao exame da transcendência dos recursos de revista, previstas no art. 896-A da CLT, somente incidirão naqueles interpostos contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho publicadas a partir de 11/11/2017, data da vigência da Lei n.º 13.467/2017."

Evidente, portanto, a subsunção do presente agravo de instrumento e do recurso de revista respectivo aos termos da referida lei.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço.

Em sede de agravo de instrumento, a parte insiste no processamento do apelo.

Analiso.

É sabido que a natureza extraordinária do recurso de revista não autoriza o reexame de fatos e provas. Desse modo, esta Corte Superior apenas pode valorar os dados fáticos delineados de forma expressa no acórdão regional. É exatamente este o entendimento contido na Súmula 126 do TST, usada como suporte da decisão ora agravada.

Assim, se a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca das questões probatórias, o recurso apenas se viabilizaria mediante a incursão nas provas coligidas aos autos, circunstância vedada pela já mencionada Súmula 126 do TST.

No caso, o exame detido dos autos, mediante o confronto entre as razões do recurso de revista e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, evidencia que não é possível inferir as violações e divergências indicadas, pois a pretensão recursal está frontalmente contrária às afirmações do Tribunal Regional acerca do tema em exame. Assim, para se chegar à conclusão diversa da adotada pelo Tribunal Regional, seria imprescindível o reexame fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 126 do TST.



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

Apesar de o art. 896-A da CLT estabelecer a necessidade de exame prévio da transcendência do recurso de revista, a jurisprudência da Sexta Turma do TST tem evoluído para entender que esta análise fica prejudicada quando o apelo carece de pressupostos processuais extrínsecos ou intrínsecos que impedem o alcance do exame meritório do feito, como no caso em tela.

Ante o exposto, com base nos arts. 932, IV, c/c 1.011, I, do CPC, e 118, X, do RITST, JULGO PREJUDICADO o exame dos critérios de transcendência da causa e NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.” (fls. 1.595-1.607).

A parte agravante alega que não se trata de análise de fatos e provas, mas de discussão estritamente jurídica dos fatos, ou seja, da adequada incidência da norma ao caso. Argumenta que “só estarão excluídos do capítulo da duração do trabalho e, portanto, não fazem jus às horas extras, os trabalhadores externos que tiverem jornada totalmente incompatível com controle, o que definitivamente não se aplica a estes autos” (fl. 1.615). Sustenta, então, que “na demanda em comento, restou devidamente comprovado que havia possibilidade de controle de jornada, vez que, além do fato de que todas as visitas eram agendadas com os clientes em horários pré-determinados, a reclamante ainda deveria enviar para o seu superior hierárquico e para a ré, roteiros prévios que incluíam todas as visitas a serem realizadas, em ordem sequencial e com os horários, bem como possuía equipamento eletrônico (IPad) munido de sistema informatizado (SFNET) no qual deveria registrar e remeter à empregadora todas as visitas executadas, imediatamente após o término de cada uma delas, inclusive com os horários, de modo que esta poderia ter ciência, não somente das atividades executadas e a executar, mas o horário em que elas foram ou seriam cumpridas, bem como o tempo diário dispendido pela autora em prol da empresa” (fl. 1.616). Pugna para que seja afastada a aplicabilidade do artigo 62, I da CLT, “determinando-se retorno dos autos ao E. Tribunal de Origem para que julgue o recurso da autora nos pontos em que prejudicados pela aplicação dos referidos artigos” (fl.1.624). Reitera violação ao artigo 62, I, da CLT.

Analiso.

Da análise das petições de agravo de instrumento e de recurso de revista da recorrente, bem como a partir da leitura do acórdão regional, verifica-se que, de fato, a decisão regional está em aparente dissonância do entendimento fixado por esta Corte Superior no sentido de que a possibilidade de controle de jornada do



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

empregado que exerce atividades externas afasta o seu enquadramento na disciplina do art. 62, I, da CLT, não sendo caso de aplicação do óbice da Súmula 126 do TST.

Dessa forma, **dou provimento** ao agravo, para prosseguir na análise do agravo de instrumento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

Convém destacar que o apelo obstaculizado é regido pela Lei 13.467/2017, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 21/1/2021, após iniciada a eficácia da aludida norma, em 11/11/2017.

2 - MÉRITO

Na decisão proferida em recurso ordinário, ficou consignado:

"(...)

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

O(A) reclamante alega que, a despeito de realizar trabalho externo, sua jornada era passível de fiscalização pelo empregador, razão pela qual não pode ser enquadrado(a) na exceção do artigo 62, I, da CLT. Pede, assim, o reconhecimento da jornada de trabalho apontada na inicial (de segunda a sexta feira de 7h30 as 19h, com 40 minutos de intervalo intrajornada) e o consequente pagamento de horas extras com adicional e reflexos.

Diz, ainda, que após o expediente, trabalhava, em média, 01h30min por dia, a fim de executar outras tarefas burocráticas impostas pelo(a) demandado(a), e que "a empresa reclamada disponibilizava verba e obrigava a autora a realizar jantares científicos mensais com médicos", que se iniciavam às 20h e terminavam em torno da meia noite, sem a devida contraprestação.

Por sua vez, o(a) reclamado(a) argumenta que o(a) reclamante desempenha suas funções de forma externa e não sujeitas a qualquer tipo de controle de jornada.

A sentença, por sua vez, assim decidiu:



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

"No caso em testilha, o ônus da prova da jornada extraordinária e de que esta era fiscalizada pela empresa, além do labor em horário noturno, era da reclamante, haja vista tratar-se de fatos constitutivos do seu direito (artigo 818, CLT). Compulsando os autos, **verifica-se que o reclamante juntou prova documental concernente a emails enviados pela reclamada endereçados aos seus propagandistas vendedores, pedindo o itinerário de visitas a clientes de cada funcionário, cobrando a utilização do Ipad pelos mesmos durante as visitas aos clientes e cobrando os funcionários para atingirem um determinado número de visitas por ciclo (metas)**. Da análise dos aludidos documentos, não se verifica nenhum meio de controle de horário de trabalho por parte da reclamada, no entanto. Reforçando tal entendimento, verifica-se que durante o depoimento pessoal, a reclamante confessou que "era a depoente quem elaborava ao roteiro de vistas aos médicos; continua trabalhando para a reclamada; é a depoente quem define os horários das visitas aos médicos; a depoente não passa por escritório da empresa em Teresina até porque a empresa só tem escritório em São Paulo". Quanto às tarefas burocráticas que a reclamante alega que tinha que realizar em casa, tais como fazer relatórios, treinamentos on line e enviar e ler emails, observa-se que a sua testemunha confirmou a tese exposta na inicial de que tais atividades eram obrigatórias e que duravam cerca de 30min. Porém, assim como ocorria com a jornada de trabalho da autora, este tempo dedicado a tais atividades "extra campo" não era objeto de fiscalização pela reclamada, razão pela qual não pode ser considerado como hora extra, uma vez que o funcionário tinha total liberdade para realizar as atividades no horário que quisesse. Portanto, não restou comprovado que havia controle de horário de trabalho por parte da reclamada, razão pela qual improcede o pedido de horas extras e reflexos. Relativamente às alegadas horas noturnas trabalhadas nos "jantares científicos", a testemunha da laborista afirmou que: "jantares científicos são eventos médicos, promovidos pela reclamada, para divulgar produtos para os médicos e ocorriam em média de 1 por mês; tanto o depoente como a reclamante participavam desses jantares, sendo que a data de parte deles era definida pela reclamada". Contudo, a testemunha não precisou o horário destes jantares e nem se eram obrigatória a participação dos funcionários, razão pela qual improcede o pleito atinente às horas noturnas".

Analisa-se.



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

No caso, o(a) reclamante exercia a função de Representante e trabalhava externamente, sem registro de ponto, visitando médicos para a divulgação de remédios fabricados pela reclamada.

É característica do trabalho externo o exercício de funções onde o horário de início e o do fim da jornada não são requisitos para que se entenda como realizado o trabalho, mas sim os resultados entregues ao empregador pelo empregado. De acordo com o art. 62, I, CLT, os empregados que exercem labor externo incompatível com a fixação de horário não são abrangidos pela jornada de trabalho.

Sobre o tema, a jurisprudência e a doutrina majoritária vêm entendendo que, se o empregado, embora exercendo atividade externa, estiver sujeito a controle de jornada, é possível o reconhecimento de labor em regime extraordinário. A norma consolidada estabelece apenas uma presunção de que este empregado não se submete a uma fiscalização e controle de horário, presunção esta que pode ser afastada quando demonstrado que, no cotidiano laboral, havia um controle por meio da fixação de jornada, mesmo que indireto.

Nesta hipótese, sujeita-se o(a) obreiro(a) às regras gerais de duração do trabalho.

Assim, para que um trabalho realizado de forma externa fuja à exceção do art. 62, I, da CLT, é preciso que haja prova suficiente de um controle por parte do empregador, sendo o ônus probatório do(a) reclamante, conforme preceitua o art. 818, I, CLT.

Examinando a prova oral, observa-se que em seu depoimento pessoal a parte autora declarou que "era a depoente quem elaborava ao roteiro de visitas aos médicos; continua trabalhando para a reclamada; é a depoente quem define os horários das visitas aos médicos; a depoente não passa por escritório da empresa em Teresina até porque a empresa só tem escritório em São Paulo.

A testemunha apresentada pelo(a) obreiro(a) informou "que o horário de visita a cada médico era definido de acordo com o horário de atendimento do médico" e que ninguém da empresa interferia nos roteiros de visitas médicas, "se o depoente tinha horário marcado com algum médico e este não poderia atendê-lo, o depoente, poderia mudar a rota" e que "havia folgas em feriados e também é praxe fazer pontes, ou seja, emendar feriados próximos de finais de semana".

Destaca-se que **não obstante na execução da rotina diária de trabalho, o(a) obreiro(a) estivesse submetido(a) a sistemas de registro das informações sobre as visitas médicas realizadas (CISFarma Farmácia e software SFNET), com acesso dos relatórios pelo gerente, bem como a uma meta diária de 10 visitas, verifica-se que esse controle se dava para fins de produtividade (volume de visitas realizadas) e não para fiscalização dos horários de trabalho do(a) empregado(a), tendo o(a) reclamante exercido sua atividade externa com efetiva liberdade no tocante**



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

aos horários praticados haja vista que elaborava seu roteiro de visitas, agendando seus próprios deslocamentos, sem a interferência da reclamada em relação à ordem das visitas ou horários, enquadrando-se na situação prevista no art. 62, I, da CLT, sendo indevidas as horas extras pleiteadas, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, cita-se a seguinte jurisprudência:

RECURSO DO RECLAMANTE PROPAGANDISTA VENDEDOR.
ARTIGO 62, I, DA CLT. HORAS EXTRAS. Evidenciado que o Autor exercia atividade externa incompatível com a fiscalização de horário de trabalho, incide a regra do artigo 62, I, da CLT. Considerando-se a prova oral no sentido de que era o Reclamante quem elaborava seus roteiros de visitas, entende-se que não havia efetivo controle sobre todo o período durante o qual o Autor ficava à sua disposição. Assim, são indevidas horas extras. (TRT 4ª Região - Processo nº 0000999-25.2011.5.04.0003 - 7ª Turma Relator: Manuel Cid Jardon - DOE 12/12/2014).

Quanto aos alegados jantares, não se verificou nas declarações da testemunha que esses fossem obrigatórios, sendo certo que beneficiavam os empregados no tocante a obtenção de prêmios. Assim, diante da inexistência de provas consistentes, rejeita-se o adicional noturno e horas extras requeridas, restando prejudicada a análise da temática divisor 200." (fls. 1.138-1.141).

Quando da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal consignou o seguinte:

"Mérito

De acordo com o art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração em face de qualquer decisão judicial nas seguintes hipóteses: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material."

Já o art. 897-A da CLT dispõe que caberão embargos de declaração quando houver omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

O acórdão analisou a questão das diferenças de RSR sobre premiação, concluindo não ser caso de se considerar o sábado como dia de repouso, como alega a parte autora, mas dia útil não trabalhado (art. 1º da Lei 605/49), assim entendeu que os valores pagos a título de RSR encontram-se corretos, dando provimento ao apelo da empresa. Vejamos:

"Analisando a verba DSR sobre parcela variável (T20) constante nos comprovantes de pagamento, verifica-se que o cálculo considera os dias úteis de segunda a sábado. Como exemplo, cita-se o mês de abril de 2012: parcela variável no



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

contracheque (prêmio) de R\$ 2.398,85. Nesse mês a relação (dias de RSR)/(dias úteis) é de 7/23 (5 domingos; 06.04 (sexta santa) e 21/4 (Tiradentes), o que redundaria em R\$ 2.398,85 x 7/23 resultando em R\$ 730,08, e no contracheque consta R\$ 729,43.

Por sua vez, em maio/2012: parcela variável de R\$ 5.187,02. Nesse mês a relação (dias de RSR)/(dias úteis) é de 5/26 (4 domingos; 01.05 (dia do trabalho)), o que redundaria em R\$ 5.187,02 x 5/26 resultando em R\$ 997,50, e no contracheque consta R\$ 1.036,83

Assim, a relação RSR/DU nos contracheques está seguindo o RSR nos domingos e feriados, observados os arredondamentos matemáticos, que resultam em pequenas diferenças, mas que no cômputo geral estão a favor do(a) reclamante. Dessa feita, não sendo caso de se considerar o sábado como dia de repouso, os valores pagos a título de RSR encontram-se corretos. Assim, dá-se provimento ao apelo da empresa para excluir da condenação a diferença de RSR sobre a premiação (tendo o sábado como dia de descanso, anexo 1 do laudo pericial)".

Sobre a temática fez referência a outro julgado em face da Bayer (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0001188-96.2013.5.04.0014RO, em 05/03/2015, Desembargadora Vania Mattos - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Rejane Souza Pedra e Desembargador Luis Carlos Pinto Gastal) que entendeu igualmente não ser devido nada a este título (consideração do sábado como dia de descanso para efeito de incidência de repouso semanais remunerados e feriados sobre os prêmios).

Relativamente ao pedido de manifestação acerca da ausência de cumprimento pela reclamada dos requisitos formais relativos ao art. 62, I, da CLT, foi omissa o acórdão, merecendo ser acrescidos os seguintes fundamentos:

Não obstante o art. 62, I, da CLT, discipline que o empregador deve anotar na carteira de trabalho e previdência social e no registro de empregados a condição relativa ao trabalho externo, em caso de omissão o empregador incorre em mera irregularidade administrativa, não constituindo óbice ao enquadramento do empregado na referida regra de exceção, pois não se sobrepõe à realidade vivenciada no contexto da relação de emprego.

Nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Superior do Trabalho:

"HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ANOTAÇÃO NA CTPS. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a simples ausência de anotação da condição de trabalhador externo na carteira de trabalho e no registro de empregados não constitui, por si só, fator determinante da condenação do empregador ao pagamento de horas extras. 2. Uma vez consignado pela Turma que o Tribunal de origem reconhecera expressamente que o autor não estava sujeito a controle de



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

horário e que restara evidente o exercício de atividade externa, longe da sede do empregador e sem possibilidade de qualquer controle quanto à jornada efetivamente trabalhada, resulta escorregado o enquadramento do empregado na exceção prevista no artigo 62, I, da CLT. 3. É certo que referida norma dispõe que os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho devem ter tal condição anotada na CTPS e no livro de registro de empregados. Daí não se extrai, no entanto, conclusão no sentido de que tal providência constitui requisito essencial à validade da pactuação, nem que a sua falta acarrete a condenação ao pagamento de horas extraordinárias. 4. Recurso de embargos conhecido e não provido. (...)" (E-RR-8387800-32.2003.5.04.0900, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 7/11/2008).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. TRABALHO EXTERNO SEM POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. 2. HORAS DE SOBREVISO. USO DE APARELHO CELULAR. REGIME DE PLANTÃO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 428, I, DO TST. O fato de o trabalhador exercer atividade externa não é incompatível com a fiscalização e o controle da sua jornada de trabalho pelo empregador. A averiguação se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve ser analisada a prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, independentemente da vontade eventualmente manifestada pelas partes ou ao previsto em instrumento escrito que, porventura, não correspondam à realidade. No caso em apreço, o Tribunal Regional, analisando o conjunto fático-probatório produzido nos autos, notadamente a prova oral colacionada, concluiu que o Reclamante não estava sujeito a controle de horário, sendo o caso de aplicação da excludente da duração de trabalho prevista no art. 62, I, da CLT. Ademais, a mera circunstância de essa condição não ter sido anotada na CTPS nem no registro de empregados não afasta a realidade de o trabalho não ser passível de controle pela Reclamada. Assim sendo, afirmando a instância ordinária que o Reclamante não estava sujeito ao controle e à fiscalização de jornada pela Reclamada, torna-se inviável, em recurso de revista, reexaminar o conjunto probatório dos autos, por não se tratar o TST de suposta terceira instância, mas de Juízo rigorosamente extraordinário - limites da Súmula 126/TST. Agravo de



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

instrumento desprovido". (AIRR-480-11.2015.5.12.0028, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, 3.ª Turma, DEJT 1/9/2017).

No caso, não obstante conste no registro de empregado (ID. 7ba50a5) a previsão de horário de trabalho das 7h45m às 12h e das 13h às 16h45m, o contrato de trabalho assinado pela reclamante especifica no item 8 que os dispositivos das cláusulas 7.1 (jornada de trabalho 40 h e carga horária mensal 220) e 7.2 não se aplicam ao empregado contratado ou transferido para funções com atividade iminentemente externa, incompatível com a fixação de horário de trabalho, nos termos do inciso I, artigo 62 da CLT.

O acórdão concluiu com esteio na prova dos autos, inclusive no depoimento pessoal da reclamante, que "embora na execução da rotina diária de trabalho, o(a) obreiro(a) estivesse submetido(a) a sistemas de registro das informações sobre as visitas médicas realizadas (CISFarma Farmácia e software SFNET), com acesso dos relatórios pelo gerente, e a uma meta diária de 10 visitas, verifica-se que esse controle se dava para fins de produtividade (volume de visitas realizadas) e não para fiscalização dos horários de trabalho do(a) empregado(a), tendo o(a) reclamante exercido sua atividade externa com efetiva liberdade no tocante aos horários praticados, haja vista que elaborava seu roteiro de visitas, agendando seus próprios deslocamentos, sem a interferência da reclamada em relação à ordem das visitas ou horários, enquadrando-se na situação prevista no art. 62, I, da CLT".

A embargante, na verdade, a pretexto de prequestionamento, deseja o reexame da matéria posta nos autos, bem como se contrapor aos fundamentos adotados pelo acórdão embargado e, em última análise, alterar o resultado do julgamento na parte que lhe foi desfavorável.

Ocorre que os embargos declaratórios possuem fundamentação vinculada, uma vez que somente podem ser utilizados nos casos expressamente previstos em lei, não constituindo, portanto, meio hábil para arguir pretensão de reforma ou rediscutir o mérito. Entendendo a parte que houve error in judicando ou falha na apreciação da prova, cabe a ela utilizar-se do meio processual apropriado.

Destaque-se, ainda, que de acordo com o art. 371 do CPC, ao fundamentar a decisão, o julgador deve indicar as razões do seu convencimento, como ocorreu no caso, não sendo obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Neste sentido, inclusive, é o disposto na OJ nº 118 da SBDI-I do C. TST, segundo a qual, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

Ademais, a obrigatoriedade de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo somente se aplica àqueles que forem capazes de, em



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, nos termos do art. 489, IV, do CPC, não sendo este o caso dos autos.

De mais a mais, toda a fundamentação contida na decisão embargada encontra-se apta a gerar efeitos jurídicos, já que emanada dentro da ordem constitucional, não sendo lícito exigir do juízo que julgue de outra forma (princípio do livre convencimento) ou que justifique os motivos pelos quais não acolheu as alegações dos recorrentes.

Pelo exposto, dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios apenas para acrescentar fundamentação ao acórdão embargado, porém, sem conferir efeito modificativo ao julgado.” (fls. 1.179-1.182).

No caso em tela, o entendimento consignado no acórdão regional apresenta-se em dissonância do desta Corte firmado no sentido de que a possibilidade de controle de jornada do empregado que exerce atividades externas afasta o seu enquadramento na disciplina do art. 62, I, da CLT, circunstância apta a demonstrar o indicador de **transcendência política**, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT.

A pretensão também gravita em torno de horas extras, direito garantido pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal, ficando configurado o indicador de **transcendência social**, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

Ademais, esclareço que a Sexta Turma tem compreendido que deve ser reconhecida a transcendência política - prevista no inciso II do mencionado dispositivo - o desrespeito à jurisprudência reiterada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ainda que o entendimento não tenha sido objeto de Súmula.

Passo à análise dos demais requisitos de admissibilidade do recurso.

A recorrente logrou demonstrar a satisfação dos novos requisitos estabelecidos no art. 896, § 1º-A, da CLT, destacando, às fls. 1.200-1.201, o trecho que consubstancia a controvérsia, bem como apontou de forma explícita e fundamentada, violação a dispositivo de lei, assim como divergência jurisprudencial.

Ultrapassado esse exame inicial, é necessário perquirir acerca da satisfação dos requisitos estabelecidos nas alíneas do artigo 896 da CLT.

A ora agravante alega, em síntese, que o fato de o empregado prestar serviços externos, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no artigo 62, I, da CLT. Argumenta que havia possibilidade de fiscalização da



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

jornada de trabalho da autora, o que afastaria a caracterização do trabalho externo. Pugna, então, pelo deferimento das horas extras correspondentes. Aponta violação ao artigo 62, I, da CLT. Traz arestos para cotejo.

Em exame.

In casu, o Tribunal Regional enquadrou a reclamante na exceção do art. 62, I, da CLT. Todavia, em que pese comprovada a existência de sistema de registro de informações sobre as visitas médicas realizadas, tal circunstância foi enfrentada pelo TRT como se a subsunção no art. 62, I, da CLT estivesse condicionada ao efetivo controle da jornada, quando em verdade elas revelam, nos limites em que expressamente postas a exame pela Corte Regional, a real possibilidade de o reclamado ser informado sobre as horas em que a autora estava efetivamente a trabalhar.

A situação retratada nos autos demonstra como o art. 62, I, da CLT está progressivamente a perder eficácia em um mundo do trabalho no qual ferramentas tecnológicas permitem aos empregadores instituir salário por unidade de tempo sem correrem o risco de tal estimular a indolência do trabalhador - os aparatos atuais da tecnologia de informação e comunicação viabilizam o controle do tempo de trabalho e esse controle se converte, assim, em um direito do trabalhador associado, de resto, à certeza de que dele não serão demandadas tarefas externas em dimensão incompatível com a jornada que lhe é cometida.

Neste sentido, importante destacar trecho do acórdão regional:

“Destaca-se que não obstante na execução da rotina diária de trabalho, o(a) obreiro(a) estivesse submetido(a) a sistemas de registro das informações sobre as visitas médicas realizadas (CISFarma Farmácia e software SFNET), com acesso dos relatórios pelo gerente, bem como a uma meta diária de 10 visitas, verifica-se que esse controle se dava para fins de produtividade (volume de visitas realizadas) e não para fiscalização dos horários de trabalho do(a) empregado(a), tendo o(a) reclamante exercido sua atividade externa com efetiva liberdade no tocante aos horários praticados haja vista que elaborava seu roteiro de visitas, agendando seus próprios deslocamentos, sem a interferência da reclamada em relação à ordem das visitas ou horários, enquadrando-se na situação prevista no art. 62, I, da CLT, sendo indevidas as horas extras pleiteadas, conforme decidido pelo juízo de primeiro grau.” (fl. 1.140 – destaques meus).

Ademais, a própria sentença, transcrita no corpo da decisão recorrida, noticia que “o reclamante juntou prova documental concernente a emails



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

enviados pela reclamada endereçados aos seus propagandistas vendedores, pedindo o itinerário de visitas a clientes de cada funcionário, cobrando a utilização do Ipad pelos mesmos durante as visitas aos clientes e cobrando os funcionários para atingirem um determinado número de visitas por ciclo (metas)”.

Ou seja, embora, na prática, não houvesse a fiscalização do horário de trabalho por mera opção do empregador, havia a possibilidade de efetuar referido controle através dos meios eletrônicos exigidos pela empresa para registro das visitas feitas aos clientes e atingimento das metas de produtividade por parte da autora.

Esta Corte adota o entendimento no sentido de que a mera possibilidade de controle de horário de trabalho já é o suficiente para afastar o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT.

Nesse sentido, vale citar os seguintes precedentes:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. PERÍODO POSTERIOR A 1º/11/2009. COMPARECIMENTO DIÁRIO NO INÍCIO E NO TÉRMINO DA JORNADA. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. **A exceção prevista no artigo 62, I, da CLT não depende apenas do exercício de trabalho externo, mas também da impossibilidade de controle de horário pelo empregador. No caso, a Egrégia Turma concluiu ser possível o controle da jornada em face do comparecimento diário no início e término da jornada. Indubitável, portanto, que o empregador exercia o controle indireto sobre os horários cumpridos pelo empregado.** Somente quando se revelar inteiramente impossível o controle, estará afastado o direito ao pagamento de horas extraordinárias, em razão da liberdade de dispor do seu próprio tempo, a exemplo do que ocorre, mesmo nesses casos, com o intervalo para refeição, cujo gozo é presumido, diante a autorização legal para dispensa do registro. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (E-ED-RR-13-24.2012.5.02.0381, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 17/08/2018 – negrito meu.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. ARTIGO 62, I, DA CLT. TRABALHO EXTERNO. EXIGÊNCIA DE COMPARECIMENTO À EMPRESA NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 894, § 2º, DA CLT. 1. Acórdão embargado em que mantido o provimento do recurso de revista do Reclamante, para afastar o óbice ao pagamento de horas extras previsto no art. 62, I, da CLT. 2. **○**



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

exercício de trabalho externo, por si só, não atrai o óbice ao pagamento de horas extras de que trata o art. 62, I, da CLT, devendo tal condição determinar a impossibilidade de controle de jornada . No que tange ao trabalhador externo que está obrigado a comparecer à sede do empregador no início e no final da jornada, a jurisprudência do TST se firmou no sentido de que tal labor está sujeito à possibilidade de controle de jornada, o que autoriza o deferimento das horas extras. 3. No caso em exame, o Reclamante estava sujeito ao trabalho externo, havendo, entretanto, exigência, pelo empregador, de comparecimento do empregado no início e no término da jornada, fixação de roteiro, utilização de palm top para controle dos pedidos realizados em cada dia e fiscalização mensal do cumprimento do roteiro pelo gestor. Portanto, não obstante o trabalho externo, resta configurada a possibilidade de controle de jornada pela Reclamada. Nesse quadro, a Turma, ao afastar a incidência do art. 62, I, da CLT, proferiu decisão em consonância com a iterativa e notória jurisprudência do TST , de modo que o recurso de embargos não alcança conhecimento por divergência jurisprudencial, impondo-se o óbice do § 2º do artigo 894 da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido." (AgR-E-Ag-RR-1019-06.2010.5.09.0005, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 19/05/2017 – negrito meu.)

"HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. 1 - O trabalho externo que afasta o pagamento de horas extras é aquele insuscetível de controle de jornada; não se exige que a jornada seja controlada, mas que seja passível de controle (art. 62, I, da CLT). O que caracteriza o trabalhado nesse tipo de atividade é a autonomia no cumprimento da jornada, a qual não se verifica quando a empresa submete o empregado a meios de controle de jornada indireto, ora sutis, ora flagrantes, sob o argumento de que a finalidade seria apenas acompanhar a sua atividade ou a sua produção, impondo-lhe uma rotina que, pelas suas circunstâncias, exige necessariamente sobrejornada para além da carga horária máxima cumprida pela generalidade dos trabalhadores. 2 - No caso concreto, valorando as provas produzidas, o TRT concluiu que, mesmo se tratando de trabalho externo, a empresa submeteu a reclamante, propagandista-vendedora, ao cumprimento de atividades e metas de impossível alcance dentro de uma jornada de oito horas: era necessário fazer visitas, em vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul, na vasta área de atuação da reclamada, a 12 médicos diariamente, com a meta de atendimento mensal de até 90% do cadastro de 220 médicos. Mais ainda: após as visitas aos médicos, era necessário fazer atividades burocráticas que não podiam ser realizadas durante o dia, como preencher fichas, estudar material de atualização, organizar o trabalho do dia seguinte e responder questionários e mensagens eletrônicas da empresa. 3 - Constatou ainda no acórdão recorrido que havia pontos de encontro com o gerente distrital no início e ao final da



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

jornada (primeira e última visitas), ainda que não tenha sido demonstrado que os pontos de encontro fossem diários nem que houvesse punição pelo não comparecimento aos pontos de encontro. 4 - O fato de os pontos de encontro com a chefia imediata (gerente distrital) não ocorrer diariamente não afasta o dado objetivo de que havia pontos de encontro, seja qual fosse a sua periodicidade, permitindo a possibilidade de controle da jornada, ainda que por amostragem. Por outro lado, a falta de punição pelo não comparecimento aos pontos de encontro também não afasta a possibilidade de controle, pois, na realidade, no caso de jornada externa, a empresa não controla ostensivamente a jornada justamente para não pagar horas extras. 5 - Recurso de revista de que não se conhece." (RR - 102400-34.2007.5.04.0027 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/05/2017, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/05/2017)

"RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - ART. 62, I, DA CLT - CONTROLE INDIRETO - COMPARECIMENTO NO INÍCIO E NO FINAL DA JORNADA. O quadro fático apontado pelo Regional demonstra que a ausência de fiscalização do trabalho da empregada não decorreu da impossibilidade fática ínsita ao próprio tipo de atividade, situação excepcional que justificaria a aplicação do art. 62, I, da CLT, mas de mera conveniência, por parte da reclamada, em promover controle indireto e sutil, isentando-se das obrigações dispostas no art. 74, §2º, da CLT e do pagamento de eventuais horas extras aos seus empregados. A exigência de comparecimento ao início e ao final da jornada revela a possibilidade de controle pela reclamada, pois havia plenas condições de avaliação quantitativa do trabalho desenvolvido pela reclamante. Se, de um lado, a organização empresarial busca se amoldar a um esquema mais fluido de controle e de fiscalização de seus empregados, supostamente garantindo-lhes maior liberdade na escolha de horários e métodos de trabalho, certo é que os trabalhadores em atividade externa, nesse esquema cada vez mais corrente de dinâmica empresarial, ficam absolutamente desprotegidos de quaisquer garantias quanto à sua jornada, em decorrência da aplicação irrestrita de uma norma de caráter excepcional, apenas em nome de um processo supostamente contemporâneo de especialização e de melhoria da eficácia gerencial. A norma disposta no art. 62, I, da CLT, tradicionalmente relacionada às hipóteses em que o trabalho, pela sua natureza, não pode ser fiscalizado, como aquele desenvolvido por empregados motoristas sem qualquer controle de jornada, vem sendo paulatinamente associada a hipóteses de trabalho externo em que a própria empresa não vislumbra interesse na fiscalização ostensiva, mas que, a rigor, seriam passíveis de controle por métodos simples, seja o comparecimento físico no início e término da jornada, seja por métodos modernos, como aqueles já previstos na CLT a partir das mudanças introduzidas pela Lei 12.551/2011. A bem da verdade, o controle indireto e sutil apontado na descrição do quadro fático do Regional revela não um método gerencial que



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

deva ser reproduzido como símbolo de modernização dos meios produtivos, mas uma mera forma de precarização de direitos trabalhistas básicos, que, há muito, justificou o próprio nascimento deste ramo especializado do direito. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 13500-89.2009.5.18.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 18/05/2016, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/05/2016)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VENDEDOR. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO. POSSIBILIDADE. ART. 62, I, DA CLT. ENQUADRAMENTO INDEVIDO. 1. O fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no art. 62, I, da CLT. Relevante, para tanto, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida e a fixação do horário de trabalho. 3. No caso, o Colegiado Turmário consignou que havia a exigência de comparecimento à empresa no início e no fim do expediente, o que demonstra que a jornada de trabalho era passível de ser controlada. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido, no tema. (...). (E-ED-RR - 68500-09.2006.5.09.0657, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/06/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/06/2016)

RECURSO DE REVISTA - SEGURO- DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - (...). HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE HORÁRIO. O enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, exige que a atividade laboral seja exercida fora do estabelecimento comercial da empresa e seja incompatível com o controle de horário, não existindo fiscalização direta ou indireta da jornada de trabalho. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos fatos e nas provas dos autos, verificou que o autor trabalhava externamente, mas comparecia na sede da empresa no início e ao final da jornada diária e permanecia em contato por meio do aparelho de telecomunicação. Logo, a jornada de trabalho do reclamante, apesar de desenvolvida fora do estabelecimento, era passível de controle e fiscalização pela empregadora, sendo devidas horas extraordinárias. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 103700-73.2009.5.02.0461, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 15/06/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/06/2016)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REPRESENTANTE COMERCIAL. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE HORÁRIO DE TRABALHO. 1. Consta do acórdão do Tribunal Regional que "[O] autor exercia a função de representante, cujas atividades consistiam na venda dos produtos e serviços oferecidos pela ré, divulgação dos cartões, habilitação dos estabelecimentos



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

(clientes da ré) para utilização dos cartões, todas elas realizadas em ambiente externo"; e ainda, que "a circunstância de o obreiro iniciar suas funções na empresa-ré e lá retornar ao fim do dia, por si só, não implica a existência de controle de jornada, uma vez que não há notícias de que a ré tivesse qualquer ingerência sobre o itinerário e/ou horário das vendas e intervalos usufruídos". 2. Veja-se, nos termos do artigo 62, I, da CLT, que os empregados que desenvolvem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não fazem jus às horas extras. Cumpre referir que o fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no referido dispositivo consolidado. Relevante para o deslinde da controvérsia, neste caso, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho. 3. No caso dos autos, verifica-se, na realidade, que havia o controle indireto dos horários de trabalho do reclamante, pois a exigência de comparecimento à empresa no início e fim do expediente é suficiente por si só para concluir-se pela possibilidade de controle de horário, conforme jurisprudência pacífica deste c. Tribunal. Precedentes. 4. Nesse sentido, diante da constatação de que havia o controle dos horários de trabalho do reclamante, não é possível incluí-lo na exceção do art. 62, I, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista (RR - 1809-53.2010.5.12.0054, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 05/06/2015).

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. Havendo a determinação de que a reclamante comparecesse na agência no início e no término da jornada de trabalho, não há falar que a decisão que afasta a aplicação do art. 62, I, do TST, diante da possibilidade de controle de jornada, viole a literalidade do referido dispositivo. Arestos inespecíficos. Recurso de revista não conhecido." (RR - 1464-64.2012.5.04.0402 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 11/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/03/2015)

Desse modo, conclui-se que, ainda que de forma indireta, o empregador dispunha de instrumento hábil a controlar o tempo em que o empregado exercia suas atividades.

Assim, tal como proferida, a decisão regional incide em má aplicação do art. 62, I, da CLT.

Portanto, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no particular.



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

III – RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e é dispensado o preparo.

Os requisitos das Leis 13.467/2017 e 13.015/2014 já foram analisados no voto de agravo de instrumento.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. EXCEÇÃO DO ARTIGO 62, I, DA CLT. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO.

Conhecimento

Conforme já analisado no voto do agravo de instrumento, ficou demonstrada má aplicação do art. 62, I, da CLT, apta a promover o conhecimento do apelo.

Conheço do recurso de revista, por má aplicação do art. 62, I, da CLT.

Mérito

Conhecido o recurso por má aplicação do art. 62, I, da CLT, seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para afastar o enquadramento da autora na exceção do art. 62, I, da CLT e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise dos pedidos relativos à jornada de trabalho da autora, e os direitos que dela se desdobrem, como entender de direito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo interno para prosseguir na análise do agravo de instrumento; II) reconhecer a transcendência política e social do



PROCESSO Nº TST-RR-2597-09.2017.5.22.0001

recurso de revista no tema "horas extras - trabalho externo - possibilidade de controle da jornada"; III) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; IV) conhecer do recurso de revista no tema "horas extras - trabalho externo - possibilidade de controle da jornada" por má aplicação do art. 62, I, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o enquadramento da autora na exceção do art. 62, I, da CLT e, com isso, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga na análise dos pedidos relativos à jornada de trabalho da autora, e os direitos que dela se desdobrem, como entender de direito.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator